



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000202-51.2022.8.27.2726/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: CICERO JOSE FRANCALINO (AUTOR)

ADVOGADO: ARNALDO FRANCELINO DE MOURA (OAB TO005906)

ADVOGADO: ANDRE FRANCELINO DE MOURA (OAB TO002621)

APELADO: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. DESCONTO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CDC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PACTO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. APELO PROVIDO.

1. A aplicação do CDC às instituições financeiras é inegável, até mesmo por força de disposição expressa da lei que regula as relações consumeristas (arts. 2º e 3º do CDC) e do Verbete nº 297 da Súmula do STJ.

2. Não há dúvida de que à espécie aplica-se o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Tendo em vista a relação jurídica em testilha tratar-se inegavelmente de obrigação de trato sucessivo, no qual a cada desconto surge nova lesão ao consumidor, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta em 26 de janeiro de 2022 e a última parcela descontada do benefício previdenciário do apelante trazida nos autos foi em 02 de março de 2017, sendo este o termo inicial para o compute do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC.

4. Portanto, entre o desconto da última parcela (02/03/2017) e a propositura da ação (26/01/2022) não decorreram mais de 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição nesse aspecto.

5. Apelação conhecida e provida para desconstituir a sentença primeva, determinando-se o regular prosseguimento do feito na origem.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por Cícero José Francalino, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Cível de Miranorte na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Dano Moral em epígrafe que reconheceu a prescrição ao direito postulatório para discutir a validade do contrato objeto da lide, declarando extinto o processo com resolução do mérito.

Na origem, relata o autor que é correntista usuário dos serviços bancários do requerido, possuindo a conta somente para fins de recebimento de benefício previdenciário. Informa que ao retirar o seu extrato bancário, percebeu que havia a cobrança em sua conta de anuidade de cartão de crédito que jamais contratou, denominado “CART CRED ANUID BRADESCO”, que deu início no dia 05/01/2016. Posto isso, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do suposto contrato de cartão de crédito, a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na sentença, o magistrado singular consignou que inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da data do primeiro desconto, sendo assim está prescrito o direito do autor. Ante exposto, julgou improcedente a pretensão inicial por estar fulminada pela prescrição.

Inconformado com a sentença, o requerente interpôs a presente apelação sustentando que o termo inicial para contagem da prescrição se dá a partir do último desconto. Afirma que no caso em tela o último desconto fora feito em 2017, não havendo que se falar em prescrição. Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Apesar de intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões.

Pois bem.

Cabe salientar que a aplicação do CDC às instituições financeiras é inegável, até mesmo por força de disposição expressa da lei que regula as relações consumeristas (art. 2º e 3º do CDC) e do Verbete nº 297 da Súmula do STJ que dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Neste cenário, não há dúvida de que à espécie aplica-se o prazo de prescrição quinquenal previsto na norma do artigo 27 do CDC, cuja fluência se inicia a partir do conhecimento do dano e sua autoria. A propósito, veja-se o referido dispositivo legal:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Tendo em vista a relação jurídica em testilha tratar-se inegavelmente de obrigação de trato sucessivo, na qual a cada desconto surge nova lesão ao consumidor (violação contínua ao direito), deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data do último desconto no benefício previdenciário da requerente.

Diante disso, no instante em que ocorre o último desconto no benefício previdenciário do consumidor inicia-se, então, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, inclusive para resguardar a segurança jurídica, eis que não se pode permitir que, sob a alegação de tratar-se de parte hipossuficiente econômica ou tecnicamente, em sua maioria senil, de pouca ou nenhuma instrução, se perpetue a pretensão autoral, configurando clara ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. 1- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, por força de expressa disposição legal (arts. 2º e 3º do CDC), e segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, traduzido no enunciado da Súmula n. 297. 2- Não logrando a instituição financeira recorrente comprovar a alegada cessão de crédito, a banco não integrante do mesmo conglomerado financeiro, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. 3- Segundo precedentes do STJ, a prescrição para contratos bancários tem como termo inicial a data de pagamento da última parcela. 4- Pretensão autoral não prescrita, porquanto não transcorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o último desconto do empréstimo consignado e o ajuizamento da ação. 5- Preliminares não acolhidas. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTO INDEVIDO.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. 6- Comprovado o desconto indevido de parcelas de empréstimo não pactuado entre as partes, resta claro o dano moral experimentado pela vítima e o dever de indenizar da instituição bancária, ante a falha na prestação do serviço. 7- A incidência de descontos indevidos de valores diretamente em benefício previdenciário do consumidor, de forma a comprometer o seu sustento por tempo considerável, caracteriza ilícito civil passível da devida compensação pecuniária. 8- Manutenção do quantum arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância que denota uma valoração justa para ambas as partes e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9- Apelação conhecida e não provida. (TJ-TO - AC: 00308938320198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS, julgado em 21/11/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO ART. 27 DO CDC (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL). TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA DO MÚTUO DISCUTIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização, em que o autor alega que sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria, em razão de empréstimo consignado não contratado. 2. O autor se encaixa no conceito de consumidor, seja diretamente ou por equiparação (arts. 2º e 17, do CDC). Assim, não há dúvida de que à espécie aplica-se o prazo de prescrição quinquenal previsto na norma do artigo 27 do CDC, cuja fluência se inicia a partir do conhecimento do dano e sua autoria. 3. **O termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que concretizado o desconto da última parcela do contrato de empréstimo consignado.** Precedentes. 4. No caso em exame, não foi contemplado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, eis que a última parcela descontada do benefício previdenciário do autor ocorreu em agosto/2015 e a presente demanda foi ajuizada em março/2019, ou seja, menos de cinco anos do marco prescricional inicial. 5. Recurso conhecido e provido, para afastar a incidência da prescrição e desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. (TJ-TO - AC: 00184068120198270000, Relatora: Desembargadora ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 04/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MORAL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC (PRESCRIÇÃO QUINQUENAL). TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA PARCELA DO MÚTUO DISCUTIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. - Os autos tratam de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização, proposta autor em desfavor do requerido, argumentado, a parte autora, que sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria, em razão de empréstimo consignado não contratado - A parte autora se encaixa no conceito de consumidor, seja diretamente ou por equiparação (arts. 2º e 17, do CDC). Assim, não há dúvida de que à espécie aplicase o prazo de prescrição quinquenal previsto na norma do artigo 27 do CDC, cuja fluência se

inicia a partir do conhecimento do dano e sua autoria - O termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que concretizado o desconto da última parcela do contrato de empréstimo consignado. Precedentes - No caso em exame, não foi contemplado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, eis que o mútuo finda-se em 07/12/2018 (desconto da última parcela) e a presente demanda foi ajuizada em 04/04/2019, ou seja, menos de 01 ano - Sem honorários advocatícios recursais, em razão da natureza da decisão que desconstituiu a sentença de primeiro grau - Recurso conhecido e provido, para afastar a incidência da prescrição e desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento da ação. (TJ-TO - AC: 00156076520198270000, Relator: Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO, julgado em 14/08/2019)

Conforme se depreende dos autos, a ação foi proposta em 26 de janeiro de 2022 e a última parcela descontada do benefício previdenciário da apelante trazida nos autos foi em 02 de março de 2017, sendo este o termo inicial para o compute do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC.

Portanto, entre o desconto da última parcela trazida nos autos (02/03/2017) e a propositura da ação (26/01/2022) não decorreram mais de 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição nesse aspecto.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao apelo, desconstituindo a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a inoccorrência de prescrição.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **545455v5** e do código CRC **c949b83f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Data e Hora: 29/6/2022, às 15:43:35

0000202-51.2022.8.27.2726

545455.V5